

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029673-47.2013.404.0000/PR

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PARANÁ
ADVOGADO : RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA.

1. Inexiste óbice à concessão de liminar antecipatória *in casu*, visto que se pretende impedir que a administração reduza valores nominais de remunerações já percebidas quando da aplicação da lei que instituiu o novo regime jurídico.

2. A plausibilidade do direito invocado decorre da constatação, em juízo perfunctório, de que houve redução remuneratória de alguns dos servidores substituídos; o perigo da demora, por seu turno, exsurge do caráter alimentar das parcelas suprimidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de maio de 2014.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6712030v3** e, se solicitado, do código CRC **A54573B3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 22/05/2014 14:35

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029673-47.2013.404.0000/PR

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PARANÁ
ADVOGADO : RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo inominado contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, para que fosse determinado à ré que procedesse à correção da folha de pagamento dos servidores substituídos que tiveram a redução na sua remuneração na forma descrita na inicial, de modo a preservar o valor nominal dos vencimentos antes da mudança de regime jurídico.

A parte agravante sustenta a existência de perigo na demora, bem como a plausibilidade do direito alegado. Afirma que editada a Lei 12.775/2012, a qual a partir de janeiro de 2013 alterou a forma de pagamento da remuneração que anteriormente era composta por diversas rubricas e parcelas, para parcela única, atualmente denominada subsídio, a União reduziu os valores mensais nominais devidos aos Fiscais Federais, em quantias substanciais. Aduz que a redução perpetrada não decorre da Lei em epígrafe, a qual previu expressamente a impossibilidade de redução da remuneração, prevendo inclusive o pagamento do adicional de insalubridade, mas de ato da União. Sustenta que a lei sob comento previu ainda o pagamento de "parcela complementar de subsídio".

Negado seguimento ao agravo de instrumento, foi interposto agravo legal, através do qual postula, a parte agravante, a reforma da decisão anteriormente proferida, enfatizando a irredutibilidade remuneratória e o *periculum in mora*.

É o relatório.

Em mesa.

VOTO

Com a edição da Lei nº 12.775, de 28.12.2012 que, dentre outras providências, fixou o subsídio, em parcela única, como forma exclusiva de remuneração dos ocupantes dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, das Carreiras de Procurador da

Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, o Poder Público deu cumprimento à obrigação constitucional de legislar sobre o tema versado no art. 135 da Constituição, *verbis*:

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

O art. 39, § 4º, da Carta Política, assim dispõe:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Quanto à possibilidade de alteração por meio de lei, do regime remuneratório das carreiras públicas, é amplamente admitida na jurisprudência Pátria, não podendo o agente público a ela opor direito adquirido ao regime anterior ou a sobreposição de dois regimes remuneratórios distintos (sobretudo quando o atual exclui, expressamente, o anterior), mediante a manutenção de vantagens pessoais até então percebidas.

Todavia, a alteração legislativa não pode acarretar prejuízo financeiro indevido em face da garantia da irredutibilidade remuneratória, também prevista no artigo 37, XV, da Constituição, *verbis*:

Art. 37. (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Conquanto as normas legais que dispõem sobre a remuneração dos agentes públicos não sejam imutáveis, modificabilidade esta inerente à própria natureza estatutária do vínculo funcional existente, elas devem respeitar o patamar remuneratório já conquistado por cada um deles.

No caso, não há óbice à concessão de medida antecipatória, pois o provimento pretendido não corresponde à reclassificação ou equiparação de servidores, concessão de aumento ou extensão de vantagens financeiras, situações vedadas por lei, mas postulam, os autores, seja impedida, a administração, de reduzir os valores nominais de remunerações já percebidas, quando da aplicação da lei que instituiu o novo regime jurídico.

Quanto aos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se, *in casu*, o seu preenchimento: a plausibilidade do direito

invocado decorre da constatação, em juízo perfunctório, de que houve redução remuneratória de alguns dos servidores substituídos, conforme contracheques acostados aos autos, porque entendeu a Administração selecionar determinadas parcelas da remuneração anterior dos substituídos e excluir outras, desconsiderando o valor global dos vencimentos ou proventos para instituir a parcela complementar do subsídio; o perigo da demora, no caso, decorre do caráter alimentar das parcelas suprimidas.

Ressalte-se, assim, que a irredutibilidade remuneratória do servidor público encontra assento constitucional, de modo que a Administração, ao adotar nova sistemática remuneratória, pode promover alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos desde que não haja redução do montante até então percebido, o que não parece ser o caso dos autos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6712029v3** e, se solicitado, do código CRC **6D0CA95**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 22/05/2014 14:35

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 21/05/2014
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029673-47.2013.404.0000/PR
ORIGEM: PR 50480233520134047000

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Paulo Gilberto Cogo Leivas
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PARANÁ
ADVOGADO : RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6742015v1** e, se solicitado, do código CRC **AED1D5A2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello
Data e Hora: 21/05/2014 18:10
